

**AVÓS SÃO PAIS DUAS VEZES? UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | ARE**  
*GRANDPARENTS PARENTS TWICE? AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF ADOPTION BY GRANDPARENTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

FILIPE RODRIGUES GARCIA  
JÚLIA MARIA DE PAULA MARTINS

**RESUMO** | O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade da adoção avoenga, haja vista o impedimento expresso no artigo 42 §1 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Realizou-se uma pesquisa qualitativa, com viés descritivo. Como método procedimental, preconizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio de obras doutrinárias, jurisprudência, artigos e a legislação pertinente. Por último, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, partindo de uma premissa geral em busca da solução de um problema específico. Ao final da pesquisa, concluiu-se que a adoção dos netos pelos avós é possível com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e dignidade da pessoa humana. Entretanto, a adoção avoenga representa excepcionalidade no ordenamento jurídico, devendo ser aplicado conforme análise ponderada dos interesses em jogo.

**PALAVRAS-CHAVE** | Adoção por avós. Melhor interesse da criança e do adolescente. Relações familiares.

**ABSTRACT** | *The general objective of this article is to analyze the possibility of adoption by grandparents, given the impediment expressed in article 42 §1 of the Statute of the Child and Adolescent was compared to the application of the principle of best interests of children and adolescents and human dignity. This study was guided by a qualitative research method, as well as bibliographical research as a procedural method. A deductive approach was also followed, in which a general premise was used in search of a solution to a specific problem. At the end of the study, it was concluded that the adoption of grandchildren by grandparents is possible based on the principle of the best interests of children and adolescents and human dignity. However, adoption by grandparents is an exception in the legal system, and should be carried out only after thorough analyses of the interests at stake.*

**KEYWORDS** | *Adoption by grandparents. Best interest of children and adolescents. Family relation.*

## 1. INTRODUÇÃO

**E**ste estudo analisa a possibilidade da adoção avoenga quando considerada a primazia do princípio do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana, e a eventual relativização da regra prevista no artigo 42 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Neste sentido, tem-se o seguinte questionamento: é possível a adoção dos netos pelos avós embasada nos princípios do melhor interesse da criança e adolescente e dignidade da pessoa humana mesmo diante do impedimento previsto expressamente no artigo art. 42 §1º do ECA?

No que tange à questão levantada, o legislador ao prever a vedação da adoção avoenga, preocupou-se com a possível confusão na esfera da parentalidade, bem como na seara patrimonial, de forma a preservar a família naturalmente constituída. Em tese, a lei resguardaria os direitos do menor previstos constitucionalmente, assegurando-lhes a ideia de pais que assistem, criam e educam.

Entretanto, na prática, muitas crianças e adolescentes enfrentam circunstâncias de vulnerabilidade dentro de seus próprios lares, e aqueles a quem deviam confiar proteção e cuidado se tornam seus piores carrascos, causando tormento e profundo abandono moral, afetivo e patrimonial do menor. Existem ainda, os filhos que por diversas circunstâncias se tornam órfãos.

Nessa linha, há situações em que filhos desamparados encontram refúgio somente em seus ascendentes, que os socorrem e desempenham o papel de pais como a Lei maior prevê. Assim, reconhecendo a evolução da sociedade, novas dinâmicas familiares e sociais, o relator do Recurso Especial (REsp) nº 1.587.477/SC, Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que, em casos excepcionais, existe a possibilidade da adoção avoenga com base no melhor interesse da criança e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, é necessária uma deliberação cuidadosa em relação à adoção avoenga. Cabe analisar a necessidade ou não dessa espécie de

adoção, bem como a possibilidade da relativização da regra prevista no ordenamento jurídico brasileiro quando aplicada em casos concretos.

Dessa forma, esta pesquisa pretende contribuir para um melhor esclarecimento sobre a adoção dos netos pelos avós, haja vista ser ainda um tema controvertido nos tribunais, bem como na doutrina em virtude da proibição expressa supra citada. Além disso, intenta-se propor uma reflexão sobre a justa fundamentação da mitigação da regra em face do melhor interesse do menor e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como hipótese ao problema levantado, propõe-se a possibilidade da relativização do impedimento previsto expressamente no artigo art. 42, §1º do ECA, permitindo assim a adoção dos netos pelos avós, desde que aplicado em casos excepcionais. Os fundamentos teóricos seriam os princípios do melhor interesse da criança e adolescente e a dignidade da pessoa humana. Esta hipótese foi confirmada ao longo do estudo conforme raciocínio a ser demonstrado.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram o método de pesquisa qualitativo uma vez que busca compreender um fenômeno em um determinado contexto, não sendo possível expressar em dados numéricos ou estatísticos. Nesta senda, será analisada a possibilidade da adoção avoenga diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, o presente trabalho é embasado no entendimento do Recurso Especial 1.587.477/SC julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se considerando a vedação prevista no art. 42 §1º do ECA. Utiliza-se também da pesquisa bibliográfica como método procedimental, por meio do exame minucioso de doutrinas, jurisprudência, artigos e a legislação pertinente. Por último, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, pois parte de uma premissa geral, sendo a adoção à luz do ECA.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Camila Fernanda Pinsinato Colucci, que disserta sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança, sendo essa a

principal arguição no que tange à possibilidade da adoção avoenga; Caio Mário da Silva Pereira, que discorre sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do do Recurso Especial 1.587.477/SC julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que é objeto substancial deste estudo.

Para alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três seções, cada uma delas dividido em subseções.

A primeira seção tratou de analisar a adoção sob a ótica de diferentes autores e também à luz do ECA, apresentando um breve histórico e seu desenvolvimento no sentido jurídico, bem como salientando a importância do princípio da afetividade na concretização da adoção.

A segunda seção abordou a vedação da adoção avoenga prevista no ECA em detrimento ao princípio do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Buscou-se também fazer uma ponderação entre regra e princípio no campo da hermenêutica jurídica.

A terceira seção, por fim, abordou a aplicação da interpretação teleológica à regra prevista e discorreu brevemente sobre a sua utilização nos precedentes do STJ. Finalmente analisaram-se os fundamentos jurídicos elencados pelo julgador no voto do recurso especial 1.587.477 e a efetiva possibilidade da adoção dos netos pelos avós.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

## **2. A ADOÇÃO COMO EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Esta seção tem por objetivo apresentar um breve histórico da adoção como instituto jurídico e sua correlação com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Busca-se distinguir a adoção da guarda e da tutela, e

ainda esclarecer a adoção à brasileira. Por fim, denota-se que o instituto da adoção é, em última medida, a efetividade do princípio da afetividade, pois reconhece juridicamente a relação de afeto já existente no convívio familiar, sendo secundário o aspecto biológico desta.

## 2.1. Conceito de adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três formas de colocação do menor em família substituta, a saber guarda, tutela ou adoção.

A guarda, no âmbito do ECA, diz respeito a situações envolvendo crianças e adolescentes que não convivem com quaisquer dos pais e estão com direitos ameaçados ou violados (DIAS, 2015). Apesar das obrigações de prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, diferentemente da adoção, a guarda não implica a transferência do poder familiar, permitindo apenas que o guardião possa representar o menor nos atos civis e judiciais. Não ocorre produção de efeitos na esfera registral, isto é, não altera a filiação no registro de nascimento. Já a tutela, é aplicável “cabe em hipóteses de pais falecidos, desconhecidos, destituídos ou suspensos do poder familiar.” (COLUCCI, 2014, p. 77).

A adoção é uma das formas de concretização dos direitos assegurados ao menor, garantindo dignidade humana. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.148) a “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.” Neste contexto, a adoção altera a filiação do menor, confirmando o vínculo socioafetivo e produzindo efeitos jurídicos. Ainda, conforme Rolf Madaleno pontua:

A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição, justificando Arnaldo Marmitt deva a adoção ser vista sob o ângulo da

solidariedade, fundamento social impregnado de singular conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio. (MADALENO, 2020, p. 689).

Dessa forma, a adoção é instituto que assegura ao adotado os mesmos direitos dos filhos legítimos, não se fazendo, portanto, nenhuma distinção entre eles, assegurando o princípio da proteção integral e da não-discriminação. A noção subjacente é a de que quando na qualidade de filho, deve-se gozar de todo afeto e cuidados essenciais oferecidos pelo adotante, bem como efeitos sucessórios (LÔBO, 2018).

A adoção existe desde os primórdios da humanidade, em que se acolhia um menor em uma família e a ele eram dados os mesmos direitos de filho. Há também registros de adoção no Código Hamurabi que já a estabelecia a possibilidade em suas leis. Todavia, esse instituto “se expandiu de maneira notória e encontrou disciplina sistemática e ordenamento maior no Direito Romano.” (PEREIRA, 2020, p. 463).

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção começou a ser disposta no Código Civil de 1916, tendo caráter contratual entre as partes envolvidas, na qual o adotado não era equiparado aos filhos sanguíneos, sendo excluídos dos direitos sucessórios. Em 1927, 1965 e 1979, algumas mudanças significativas foram introduzidas no texto legal, Sem, contudo, assegurar plenamente os direitos do adotado, persistindo ainda a distinção entre os filhos legítimos e os filhos adotados (PEREIRA, 2020).

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal e com a vigência da Lei 8.069/1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é que veio à luz as noções de proteção integral e melhor interesse da criança, garantindo tratamento igual aos filhos biológicos e aos filhos adotados. Com a vigência do Código Civil de 2022 e a adesão do Brasil aos tratados internacionais, a saber a Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tais princípios foram fortalecidos (DIAS, 2015).

No que tange à adoção, o autor Caio Mário da Silva Pereira enfatiza que o ECA buscou dar prioridade à afetividade baseada no princípio do melhor

interesse da criança, mantendo o menor, sempre que possível, dentro do âmbito familiar natural, nessas palavras:

O acolhimento familiar na legislação modificada prioriza a família natural (caput do art. 25 do ECA), convocando também a família extensa e ampliada, ou seja, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (§ 1º do art. 25 do ECA com a nova redação da Lei nº 12.010/2009). Esses conceitos devem ser interpretados com vista ao “princípio do melhor interesse da criança”. Assim, a preferência pela família extensa deve ser marcada pela afinidade e afetividade, por sólido relacionamento com a criança ou adolescente, cuidado, atenção e carinho. Estes elementos devem sobrepor-se a uma relação puramente biológica, onde não existe compromisso e responsabilidade com crianças e jovens. (PEREIRA, 2020, p. 477).

Dessa forma, conclui-se que o princípio da afetividade possui grande relevância na concretização do instituto da adoção, exemplo disso também a chamada “adoção à brasileira” (adoção afetiva ou simulada), em que os casais registram menores como se filhos fossem, por vontade própria e dos pais biológicos (PEREIRA; GONÇALVES, 2020, 2021). Tema que será melhor explorado no próximo tópico.

## 2.2. Adoção à brasileira

A adoção à brasileira é um costume (não é instituto jurídico) no Brasil e “configura-se pelo registro de filho alheio como próprio, ou seja, é o reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, sem cumprir as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção”. (FRANCO, 2020, p. 18). Nesse sentido, a também chamada adoção afetiva é tipificada crime no ordenamento jurídico. Entretanto, pode ser concedido perdão judicial em vista da afetividade e da nobreza do ato (DIAS, 2015). Importante ressaltar que, nos casos em que for comprovada esse tipo de “adoção”, o juiz pode determinar a multiparentalidade, se demonstrado melhor interesse do menor, de acordo com Caio Mário, nesses termos:

Em decisão inovadora, a Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o Processo 2013.06.1.001874-5,76 reconheceu a possibilidade da existência da multiparentalidade. No caso, a criança havia sido adotada à brasileira e desenvolveu laços de afetividade com o pai registral, vindo, posteriormente, a conhecer o pai biológico. Para a magistrada, “nestes casos, se para o filho for importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar o nome de dois pais, com as demais consequências jurídicas daí advindas, notadamente em relação ao parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório. (PEREIRA, 2020, p. 426).

Assim, o adotado pode manter a paternidade/maternidade afetiva e a biológica no Registro Civil, assegurando-lhe os direitos à filiação. Contudo, os casos em que for comprovado que o declarante raptou o menor dolosamente para outros objetivos, que não seja por solidariedade ou afeto, não poderão ser perdoados judicialmente (LÔBO, 2018).

Outros requisitos que podem ser levados em conta para o reconhecimento de filiação através da adoção à brasileira são: a convivência familiar duradoura, o tratamento e a reputação (LÔBO, 2018). Ou seja, é necessário que haja a manifestação pública e duradoura do estado de filiação.

Outrossim, o STJ entendeu que na hipótese em que o pai/mãe desconheça o fato de o menor não ser seu filho biológico e ao descobrir, opte pela nulidade do Registro Civil de Nascimento por erro ou falsidade, só poderá ser deferido se não houver vínculo de socioafetividade com o adotado. Entretanto, caso não haja vício de vontade, ou seja, o pai/mãe já sabia não ter vínculo biológico com o adotado no ato do registro, não caberá anulação, sendo, portanto, irreversível (LÔBO, 2018).

Todavia, segundo Maria Berenice Dias:

dispõe o filho de legitimidade para buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a efeito, independente da existência de filiação socioafetiva com o pai registral (DIAS, 2015, p. 495).

Dessa forma, constata-se a relevância do princípio da afetividade para o reconhecimento de filiação no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3. Princípio da afetividade na adoção

O Princípio da Afetividade é um dos requisitos essenciais para a adoção, haja vista que, nesse caso, deve-se atender as necessidades do menor, constituindo elemento decisivo no processo, tendo, portanto, valor jurídico adotado pela própria Constituição. O princípio caracteriza-se assim, como fundamento sólido na jurisprudência (CALDERÓN, 2017).

Nesse sentido, como citado nos tópicos anteriores, é impossível desvencilhar o afeto do acolhimento familiar, pois configura-se elemento essencial para o melhor interesse do menor e dignidade humana da criança e do adolescente.

Assim, é mister salientar que o direito deve acompanhar as constantes evoluções familiares por ser construção e reflexo da sociedade em que está inserido. A lei deve assegurar o melhor interesse do menor e a dignidade humana, e o afeto, como aspecto essencial das relações humanas, está ligado diretamente a este princípio. Isso porque as várias transformações sociais e a consequente alteração no modelo tradicional de família adotado pelos códigos anteriores, pautado essencialmente no matrimônio, exigem que a afetividade seja reconhecida como um valor jurídico implícito no ordenamento. Nesta conjuntura, Ricardo Calderón discorre que:

os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em última ratio, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção (CALDERÓN, 2017, p. 53).

Esses valores que CALDERÓN cita são perfeitamente delineados pelo autor Paulo Lôbo:

Encontram-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua

origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227) (LÔBO, 2018, p. 53).

Assim, o princípio da afetividade envolve valores como respeito, igualdade, convivência, solidariedade e convivência familiar, e por isso o afeto é um dever que garante a proteção integral do menor e o dever familiar estabelecido na Lei Maior, bem como o melhor interesse da criança.

Maria Berenice Dias diz que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto (DIAS, 2015, p. 53). Dessa forma, a adoção é a efetividade do princípio da afetividade, pois reconhece juridicamente a relação de afeto já existente por meio do convívio familiar, sendo biológico ou não. Conforme pontua Caio Mário da Silva Pereira:

Prevalece nos Tribunais a orientação no sentido de que “o alicerce do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva”. Esta foi a orientação adotada pela Terceira Turma do STJ, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andriahi, ao julgar o REsp nº 1.106.637/SP, onde se discutia a legitimidade ativa do padrasto mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal (PERERIRA, 2020, p. 478).

Assim, resta demonstrado que a afetividade é norteadora das relações que envolvam criança e adolescente e assegura os direitos dos menores garantidos constitucionalmente.

### **3. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E O ARTIGO 42, §1º DO ECA**

Esta seção tem por objetivo evidenciar o problema objeto desse estudo, isto é, a vedação da adoção dos netos pelos avós disposta no artigo 42 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua relativização em vista da aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente nas decisões que envolvam o menor. Por fim, será feita uma reflexão sobre o conflito entre regra e princípio.

#### **3.1. Vedação da adoção avoenga prevista no ECA**

Conforme disposto no primeiro capítulo, uma vez que a sociedade está em constante evolução, o instituto da adoção vem sofrendo adaptações ao longo dos anos de forma a atender e resguardar as necessidades advindas dessas mudanças. No que tange especificamente à adoção dos netos pelos avós, a regra é a vedação prevista expressamente no artigo 42 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nesses termos:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.  
§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Todavia, esse dispositivo vem sendo mitigado pelos tribunais superiores, cabendo analisar a possibilidade da relativização da regra prevista no ordenamento jurídico brasileiro quando aplicada em casos concretos, como também verificar a necessidade ou não necessidade da adoção avoenga.

O legislador optou pela vedação desse tipo de adoção tendo como fundamento, principalmente, a confusão familiar causada em virtude da adoção, bem como o interesse econômico diante da possibilidade de se deixar

pensão como ato de gratidão em caso de morte ao adotado, por exemplo (ROSSATO, 2021). Nessa linha, Carvalho também defende a impossibilidade da adoção avoenga, e, inclusive, cita a família anaparental, que possui a proibição disposta no mesmo artigo 42 §1 do ECA:

A adoção pelo avô ou irmão importa desvirtuamento do instituto e confusão no parentesco, pois o filho passaria a ser irmão do pai ou da mãe, cunhado do outro genitor ou sobrinho dos pais. A jurisprudência, entretanto, já admitiu a adoção de um infante por dois irmãos, que moravam na mesma casa, configurando uma família anaparental. Ambos o criaram como filho, até o falecimento de um deles (CARVALHO, 2021, p. 755).

Seguindo este raciocínio, alguns autores como NUCCI, MADALENO, BORDALLO também acreditam não ser necessária a adoção dos netos pelos avós, em razão dos laços sanguíneos e afetivos previamente estabelecidos naturalmente. A estrutura familiar já os permitiria exercer a autoridade, sendo possível ter os netos aos seus cuidados, oferecendo-os proteção integral.

Além disso, Madaleno discorre que a adoção avoenga não traz a característica principal da adoção que é constituir laços afetivos, uma vez que já existe esse afeto familiar. Dessa forma, causaria apenas tumulto na família, já que ao ser adotado pelos avós, o neto se transformaria em irmão do seu pai biológico, por exemplo (MADALENO, 2020). Nessa senda, Bordallo pontua que para os casos em que o menor se encontre em situação de vulnerabilidade decorrente do abandono ou pela morte dos pais, “podem os avós e irmãos utilizar os institutos da guarda ou da tutela, conforme exigir a situação fática que se apresente. Estes são os institutos ideais para os parentes.” (BORDALLO, 2019, p. 363).

Contudo, acredita-se que posicionamento divergente merece prosperar. Vale ressaltar que a adoção dos netos pelos avós pode ser o instituto ideal para atender o melhor interesse do menor em casos específicos. Isso porque formaliza princípios como a convivência familiar, uma vez que a criança ou o adolescente permanecerão em seu seio parental, onde terão todo o cuidado e afeto que naturalmente já possuíam. Exemplificando, há situações

em que netos foram criado pelos avós desde o nascimento, e por essa razão os considera como pais para todos os efeitos, não possuindo contato com os pais biológicos. Nessa hipótese, a adoção avoenga apenas irá validar a realidade já existente e a mitigação da regra se torna justiça social.

Assim sendo, ainda que o ECA preconize a proibição da adoção avoenga, é essencial que se tenha como prioridade atender ao interesse da criança e do adolescente.

### **3.2. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana**

O princípio do melhor interesse do menor ainda gera divergência no que tange à sua definição. Todavia, conforme alguns doutrinadores (COLLUCCI; ROSSATO, 2014, 2021) tal princípio está disposto na Constituição Federal em seu art. 227, constituindo-se um direito fundamental, apesar de não estar no rol do art. 5º. Já outros entendem que tal tema advém de interpretação hermenêutica, estando contido no art. 6º do ECA (GONÇALVES, 2021). Fato é que este princípio está relacionado intrinsecamente ao supra princípio da dignidade da pessoa humana, basilar no ordenamento jurídico, estabelecido na Lei 8.069/1990, devendo ser norteador de todas as decisões que envolvam menores (COLLUCCI, 2014).

Assim, uma vez que cada menor possui suas “necessidades”, e pensando também na constante evolução social, quando existir conflitos familiares, o julgador deve atentar-se ao caso concreto, buscando compreender o que será melhor para a criança ou para o adolescente. Nesse raciocínio, comenta Dias:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência família e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227) (DIAS, 2015, p. 50).

Dessa forma, é nítido que este princípio é meio garantidor dos direitos previstos na Constituição pois nele está contido o sentido primacial de proteção integral ao menor. Ou seja, a criança ou adolescente deve ser inserida em um lar que lhe proporcione crescimento e desenvolvimento de forma digna. Daí é que se extrai também o princípio da afetividade, sendo impossível desvincular o afeto do melhor interesse do menor. É indubitável que o infante se sentirá acolhido e livre para amadurecer em um ambiente em que encontre laços afetivos.

Nesse sentido, consoante Colucci (2014) a adoção deve buscar sobretudo o melhor interesse da criança, processo pelo qual o menor estará inserido em uma família para ter todos os seus direitos assegurados. Destaca ainda, que “sempre que possível, deve a criança ser mantida em sua família de origem, ou em sua família extensa formada por pessoas que com ela mantêm vínculo de parentesco.” (COLUCCI, 2014, p. 32). Por fim, é mister salientar que o ato de adoção não constitui meio de realização pessoal aos adotantes, mas um ato que traz real vantagem ao menor assegurando dignidade humana a ele.

### 3.3. Consideração do choque entre regra e princípio

Como mencionado no tópico anterior, a partir da interpretação hermenêutica das normas pertinentes, e do viés humanístico que reveste o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível aplicar o princípio do melhor interesse da criança em vários casos concretos, por exemplo, em situações de conflito de competência para o julgamento de ações conexas de guarda e cautelar de busca e apreensão.

Nesse contexto, a Relatora Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2011) salientou que se deve haver “a garantia da primazia do melhor interesse da

criança, mesmo que isso implique flexibilização de outras normas”. Além disso, nos casos envolvendo adoção homoafetiva, leva-se em conta o princípio do melhor interesse do menor, aplicando-se o art. 43, do ECA, segundo a qual a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando. (GONÇALVES, 2021).

Nessa linha, é necessária uma reflexão sobre o conflito entre a norma, no caso específico, qual seja, o artigo 42 §1º do ECA, que veda a adoção dos netos pelos avós e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Cumprido dizer que de acordo com Alexy traduzido por Virgílio Afonso da Silva (2015), a norma age no âmbito do dever ser, ou seja, a norma deve ser aplicada com exatidão, não podendo ultrapassar nem retroceder. Já o princípio age dentro das possibilidades jurídicas quando em colisão com as normas, sendo mandamentos de otimização. Entende-se portanto, que o princípio deve ampliar o sentido da norma de forma a alcançar o seu sentido teleológico.

Assim, quando uma norma não soluciona o fato jurídico, deve o julgador recorrer ao princípio que independe de fato jurídico, mas atua dentro da possibilidade jurídica, atendendo e assegurando a solução do fato, sem que isso viole o ordenamento jurídico vigente.

Assim, conclui-se que nos litígios concretos, o princípio do melhor interesse da criança deve ser norteador para resolução dos conflitos, sobrepondo até mesmo as regras dispostas, como é o caso da proibição da adoção avoenga. Deve ser utilizada também a hermenêutica para interpretação teleológica da lei, como exposto no próximo capítulo.

#### **4. ANÁLISE DO VOTO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL 1.587.477 E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO AVOENGA**

Esta seção tem por objetivo discorrer sobre a utilização da hermenêutica jurídica e a aplicação da interpretação teleológica, ou seja, a interpretação que demonstra os fins a que se destina a lei, com exemplificação

de jurisprudência do STJ em casos que envolvem a vedação expressa no artigo 42 §1º do ECA. Após, será analisado especificamente os fundamentos jurídicos elencados pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.587.477/SC.

#### 4.1. Aplicação da interpretação teleológica à regra prevista

A interpretação teleológica está ligada à finalidade da norma, busca portanto, aplicar o direito positivado em um contexto histórico-social e não somente em sua literalidade. PEIXINHO (2014) discorre que esse tipo de interpretação quando inserida na teoria constitucional favorece os princípios estabelecidos pela própria Constituição. Dessa maneira, ao citar o artigo 170 da Constituição Federal, conclui:

O constituinte foi explícito ao afirmar que a ordem econômica tem uma finalidade: “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” e remeteu aos princípios supracitados a conformação desta ordem econômica. Assim, qualquer interpretação que se faça da ordem econômica pelo aplicador do direito está condicionada à observância da matriz principiológica. A interpretação teleológica, assim, não será mais referenciada exclusivamente pelos postulados do direito civil, mas, prioritariamente, pelos princípios constitucionais cujos artigos citados são apenas exemplos paradigmáticos. (PEIXINHO, 2015, p. 34).

Assim sendo, com a constante mutação social, a teleologia se faz cada vez mais essencial para assegurar que as leis sejam aplicadas de forma justa, garantindo dignidade humana, uma vez que a lei não prevê todas as formas advindas dessa evolução, existindo ainda lacunas que devem ser preenchidas. Seguindo este raciocínio, acerca da possibilidade de relativização da regra prevista no art. 42 §1 do ECA, o Relator Ministro Moura Ribeiro, no recurso especial nº 1.448.969-SC ao deferir a adoção do neto pelos avós parternos em 2014, afirmou que:

Não cabe mais ao Judiciário fechar os olhos à realidade e fazer da letra do §1.º do art. 42 do ECA tábula rasa à realidade, de modo a perpetuar interpretação restrita do referido dispositivo, aplicando-o, por consequência, de forma estrábica e, dessa forma, pactuando com a injustiça. No caso analisado, não se trata de mero caso de adoção de neto por avós, mas sim de regularização de filiação socioafetiva. Deixar de permitir a adoção em apreço implicaria inobservância aos interesses básicos do menor e ao princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2014).

No Recurso supracitado, os avós requereram a adoção do seu neto que foi consequência de uma violação sexual à filha dos requerentes quando esta tinha apenas 8 anos. Em decorrência da idade da menina à época do fato, eles criaram o neto como se filho fosse desde o seu nascimento. Por esta razão, o infante sempre considerou a mãe biológica como irmã, e os seus avós como seus verdadeiros pais. Diante desta situação, o Relator entendeu que permitir a adoção avoenga asseguraria o melhor interesse do menor, bem como sua dignidade humana, visto que, apenas concretizaria uma realidade já existente, e por isso não causaria confusão parental na família, e também não seria motivado por vantagem patrimonial.

Em um outro Recurso julgado em 2018 (REsp 1.635.649/SP), em um caso bastante similar, a Relatora Ministra Nancy Andrighi salientou que:

O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. (BRASIL, 2018).

Posto isto, conclui-se que a interpretação teleológica já vem sendo utilizada pelos tribunais superiores no que tange à adoção avoenga, possibilitando a relativização do artigo 42 §1º do ECA, e assegurando o melhor interesse do menor e a dignidade humana.

Entretanto, deve-se levar em conta que esta interpretação não viola a norma vigente, sendo subsidiária quando o caso concreto não se encaixar na literalidade da Lei.

É inquestionável que para que o pedido de adoção dos netos pelos avós seja deferido, é necessário que seja analisado o fato e que se cumpra determinados requisitos. Assim, no próximo tópico será analisado o voto do REsp 1.587.477/SC, basilar deste estudo, que seguiu os precedentes acima citados, para que seja melhor esclarecido os elementos que foram elencados pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão ao deferir um pedido de adoção avoenga.

#### **4.2. Análise dos fundamentos jurídicos elencados pelo julgador no voto do recurso especial 1.587.477/SC**

Diante desta explanação nos capítulos anteriores, é manifesto que, no atual contexto social, muitos menores já são criados pelos avós, encontrando-se na posição de filhos, e, portanto, não havendo confusão parental nesses casos, existindo o interesse do reconhecimento legal. Nessa linha, a adoção seria apenas uma validação para uma situação concreta.

Em março de 2020, a Quarta turma do STJ deferiu pedido de adoção de neto por avós com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, seguindo os precedentes da Terceira Turma e admitindo-se assim a excepcionalidade. Para o Relator Ministro Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2020):

[...] Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os – adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constatar perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresentar reais vantagens para o adotando. (BRASIL, 2020).

No caso apresentado, a avó paterna e o avô afetivo paterno criaram o neto desde o décimo dia de vida, visto que a mãe biológica do infante era dependente química, e envolvimento com o tráfico. Ademais, um de seus irmãos foi assassinado em razão de disputa de tráfico entre famílias da região. Nesse sentido, era notável que o menor estaria em constante perigo de vida caso estivesse morando com sua mãe.

Assim, o relator entendeu que, neste caso específico, o melhor interesse do menor prevaleceria sobre a regra disposta no artigo 42 §1º do ECA. Não obstante, ao julgar o recurso, elencou requisitos para deferimento do pedido de adoção, sendo:

(a) o pretendo adotando seja menor de idade. Esse requisito expressa o sentido de proteção integral do menor, uma vez que, como citado, a criança ou o adolescente em desenvolvimento apresente vulnerabilidade e fragilidade, sendo, por muitas vezes, incapaz de discernir com pleno saber as suas vontades. Dessa forma, é dever do Estado tutelar os direitos do menor, assegurando-lhe vivência digna.

(b) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento;

(c) o adotando reconheça os adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão;

(d) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando. Conforme demonstrado ao longo do estudo, o legislador, ao prever a proibição da adoção dos netos pelos avós, preocupou-se com a possível confusão familiar que tal adoção causaria. Ora, se o neto foi criado pelos avós desde o décimo dia de vida, não há que se falar em confusão parental, posto que já considera que seus avós são seus legítimos pais. No caso em questão, o infante chama o seu genitor de “mano”, ou seja, o considera como irmão e não como pai.

(e) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial. Consoante ao primeiro capítulo desta pesquisa, se verificou que a adoção é a efetividade do princípio da afetividade, pois

reconhece juridicamente o laço de afeto já existente. De acordo com Dias (2015, p. 482) “são filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos”. Assim, a adoção é capaz de superar fatores biológicos, baseando-se primordialmente no afeto.

(f) inexistência de conflito familiar a respeito da adoção. Os pais biológicos do infante concordaram com a adoção de seu filho pelos avós, pois reconheceram não ter estrutura para proporcionar o desenvolvimento digno do infante.

(g) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos. Outra preocupação do legislador ao elaborar a regra proibitiva, constitui evitar fraudes no âmbito patrimonial, quando por exemplo, o avô adotaria o neto por ato de gratidão cogitando deixar pensão ao adotando. É importante ressaltar que com a evolução social, o ordenamento jurídico não deve basear suas decisões apenas em questões patrimoniais, mas no afeto e no acolhimento. Ademais, deve se presumir a boa-fé dos adotantes. No caso específico, restou demonstrado que a adoção seria ato de justiça social, pois reconheceria situação existente de fato.

(h) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Esse requisito demonstra indubitavelmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O artigo 6º do ECA estabelece que

na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Logo, é necessário que o julgador compreenda que o Direito não deve ser restritivo, embasado apenas na lei puramente dado que o conceito de família está em constante mudança. Além disso, é imprescindível que se atente às demandas sociais, assegurando os direitos constitucionalmente estabelecidos, percebendo que cada criança e cada adolescente possuem circunstâncias que os diferenciam.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou da possibilidade da adoção avoenga no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista o impedimento expresso no art. 42 §1 do ECA diante da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a adoção é instituto que vem sofrendo grandes transformações ao longo dos anos a fim de se adequar às constantes evoluções sociais. Daí surge a necessidade de se refletir acerca da adoção dos netos pelos avós, haja vista os recentes precedentes que relativizaram a vedação prevista.

Ademais, é essencial dizer que a adoção se efetiva com o valor jurídico do afeto, pois reconhece juridicamente laços afetivos já existentes, resultando no direito de filiação. Ainda, busca-se sobretudo, a real vantagem para o infante, isto é, assegura o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim sendo, há que se ponderar sobre o conflito entre regra e princípio. Na ótica de Alexy, compreende-se que nos casos de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse da criança deve ser norteador para resolução dos conflitos, sobrepondo-se até mesmo às outras regras dispostas, como a proibição da adoção dos netos pelos avós. Apregoa-se o sentido teleológico da norma, ou seja, busca-se atender aos fins sociais a que se destina a Lei.

Por conseguinte, conclui-se pela possibilidade da adoção avoenga no ordenamento jurídico, verificando que é plausível a mitigação do impedimento expresso no art. 42 §1 do ECA diante da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e dignidade da pessoa humana, em casos especiais.

A presente pesquisa confirmou a hipótese inicial. Nessa conjuntura, considerando-se o problema de pesquisa levantado inicialmente, ou seja, “é possível a adoção dos netos pelos avós embasada nos princípios do melhor

interesse da criança e adolescente e dignidade da pessoa humana mesmo diante do impedimento previsto expressamente no artigo art. 42, §1º do ECA?” Tem-se por resposta que é possível a relativização do impedimento previsto, permitindo assim a adoção avoenga, desde que aplicado em casos excepcionais, fazendo valer os princípios do melhor interesse da criança e adolescente e dignidade da pessoa humana.

Outrossim, este estudo cumpriu todos os objetivos específicos estabelecidos, sendo o primeiro, identificar os fatores que justificam a regra da proibição da adoção avoenga. No que se refere aos fatores que fundamentam a vedação prevista, o legislador levou em conta a questão patrimonial, bem como, a probabilidade de confusão parental.

O segundo objetivo específico foi avaliar a interpretação teleológica do artigo 42 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, o princípio deve ampliar o sentido da norma de forma a alcançar seu sentido teleológico, de forma a acompanhar as constantes evoluções na esfera social. Assim assegura-se que o julgador ao analisar um caso específico, resguarde os direitos da criança e do adolescente previstos na Carta Magna.

O terceiro objetivo foi analisar os fundamentos jurídicos elencados pelo julgador no voto REsp nº 1.587.477/SC para justificar a possibilidade da adoção dos netos pelos avós, que em síntese, reconhece a peculiaridade da situação do menor para aplicar a mitigação do artigo 42 §1º. Tese esta embasada pela necessidade de se formalizar uma situação fática: a de que muitas crianças e adolescentes já consideram os seus avós como pais, em função das dinâmicas familiares previamente estabelecidas. Desta feita, a possibilidade de adoção avoenga viria confirmar e dar respaldo jurídico aos cuidados e acolhimento já exercidos pelos avós, asseverando assim, o beneficiamento do menor.

Enfim, o último objetivo foi esclarecer a necessidade da relativização da regra aplicada em casos concretos que demonstrou ser essencial para solucionar casos específicos para a melhor proteção da criança ou do adolescente.

Entretanto, cumpre salientar que a adoção avoenga representa excepcionalidade no ordenamento jurídico, devendo ser aplicado em casos excepcionais, prevalecendo a regra.

Importa dizer que o artigo 42, §1º é objeto legal e que possui justa fundamentação, não devendo ser ignorado. Contudo, também não se deve desconhecer as situações fática existentes, vez que há casos, como explicitado ao longo do estudo, em que o reconhecimento da adoção avoenga é questão de justiça social. Neste sentido, tendo por base os recentes precedentes, ideal seria haver uma previsão de exceção, que pudesse estabelecer requisitos que, se preenchidos, permitissem a mitigação da regra. Os requisitos elencados pelo julgador ao deferir o pedido de adoção nos REsp nº 1.587.477/SC parecem ter acolhida pacífica no ordenamento jurídico porquanto razoáveis e em consonância com os princípios do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana, e levando em conta as ressalvas que o ECA buscou afastar: a questão patrimonial e a confusão parental.

Ademais, é imperioso salientar que o julgador precisa compreender que o conceito de família está em constante evolução, e o Direito deve acompanhar essa mudança para se adequar às demandas sociais, de forma a resguardar os direitos previstos na Lei Maior, já que cada criança e cada adolescente possui circunstâncias peculiares que devem ser observadas.

Por fim, essa pesquisa foi de relevância para o mundo acadêmico, pois contribui para o melhor esclarecimento acerca da adoção avoenga e a possibilidade de relativização da regra, servindo como fonte bibliográfica aos que buscam reflexão sobre o tema proposto.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMIN, Andréa Rodrigues [et al.] ; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC nº 167737/SC (2019/0241899-1)**. Conflito de Competência. Ação revisional de alimentos. Mudança. Domicílio. Alimentando. Mitigação. Princípio Perpetuatio Jurisdictiones. Prevalência do princípio do melhor interesse do menor. Competência juízo suscitante. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=100931327&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201902418991&data=20190925&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=100931327&tipo_documento=documento&num_registro=201902418991&data=20190925&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. BRASIL: Casa civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.587.477/SC**. Recurso Especial. Adoção de menor pleiteada pela avó paterna e seu companheiro (avô por afinidade). Mitigação da vedação prevista no §1º do artigo 42 do ECA. Possibilidade. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1907263&num\\_registro=201600512188&data=20200827&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1907263&num_registro=201600512188&data=20200827&peticao_numero=-1&formato=PDF) Acesso em: 17 nov, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.448.969/SC**. Estatuto da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de adoção c/c destituição do poder familiar movida pelos ascendentes que já exerciam a paternidade socioafetiva. Sentença e acórdão estadual pela procedência do pedido. Mãe biológica adotada aos oito anos de idade grávida do adotando. Alegação de negativa de vigência ao art. 535 do cpc. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Suposta violação dos arts. 39, § 1º, 41, caput, 42, §§ 1º e 43, todos da lei n.º 8.069/90, bem como do art. 267, vi, do código de processo civil. Inexistência. Discussão centrada na vedação constante do art. 42, § 1º, do ECA. Comando que não merece aplicação por descuidar da realidade fática dos autos. Prevalência dos princípios da proteção integral e da garantia do melhor interesse do menor. Art. 6º do eca. Incidência. Interpretação da norma feita pelo juiz no caso concreto. Possibilidade. Adoção mantida. Recurso improvido. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400864461&dt\\_publicacao=03/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400864461&dt_publicacao=03/11/2014). Acesso em: 17 abr. 22.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.635.649/SP**. Civil. Recurso especial. Família. Estatuto da criança e do adolescente. Adoção por avós. Possibilidade. Princípio do melhor interesse do menor. Padrão hermenêutico do ECA. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602733123&dt\\_publicacao=02/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018). Acesso em: 17 abr. 22.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do Melhor Interesse da Criança: Construção Teórica e Aplicação Prática no Direito Brasileiro**. USP. São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf). Acesso em: 17 nov. 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. -10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRANCO, Gabriela Cenci. **Os entraves burocráticos encontrados no processo de adoção no Brasil**. Repositório Digital Unicesumar. Maringá, 2020. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/7289>. Acesso em: 19 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6 : direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: Famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V**. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves. *et al.* **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 06/02/2023  
**APROVADO** | *APPROVED* | *APROBADO* | 16/05/2023

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Elizabeth Lopes Lança

**SOBRE OS AUTORES** | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

FILIPE RODRIGUES GARCIA

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Professor de Direito Civil. E-mail: filiperodriguesg@gmail.com. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7580122429341110>.

JÚLIA MARIA DE PAULA MARTINS

Faculdade Santo Agostinho, Sete Lagoas, MG, Brasil.

Bacharela em Direito pela Faculdade Santo Agostinho. E-mail:

garciafnd@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2023-816X>.